



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092860-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO JUNIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LUZFRAN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2092860-15.2025

Comarca: Foro Regional da Lapa (4ª. Vara Cível)

Agravante: Leandro Junio Ferreira

Agravadas: Luzfran Veículos Multimarcas Ltda. e outra

Juiz: Raphael Garcia Pinto

Voto no. 23.587

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PLEITO INDENIZATÓRIO – Venda e compra de veículo mediante financiamento – Decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento – Irresignação do autor – Alegação de que o veículo, que está em sua posse, apresenta problemas mecânicos - Não acolhimento – Hipótese em que prematura a pretensão à suspensão liminar da cobrança das parcelas do financiamento antes da citação das requeridas, ausentes elementos que evidenciem risco grave ou imediato – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto em face da r. decisão a fls. 189/190, que indeferiu a tutela de urgência para rescindir liminarmente o contrato ou, subsidiariamente, suspender a cobrança das parcelas do financiamento.

Alega o autor/agravante ter adquirido veículo usado da ré/agravada com financiamento de parte do preço, no valor de R\$31.788,60, mas ter o veículo apresentado defeitos que impedem o seu uso normal, tendo havido necessidade de guincho em várias ocasiões. Sustenta serem coligados os contratos de venda e compra e de financiamento, encontrando-se presentes os requisitos da tutela de urgência, na medida em que não possui condições de arcar com as parcelas do financiamento, existindo risco de negativação, cuidando-se de medida reversível.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A despeito dos argumentos do autor/agravante, a concessão de liminar “inaudita altera parte” possui caráter excepcional, somente se justificando em casos de extrema urgência, quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa ouvida pode resultar a ineficácia da medida. Nenhuma dessas situações está presente.

Em que pesem as alegações dos autores/agravados, não há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, que justifiquem a imediata suspensão do direito da financiadora de cobrar as parcelas do financiamento, não se vislumbrando situação de urgência ou existência de risco grave e imediato. O veículo está na posse do autor, e a questão dos problemas mecânicos e sua origem depende de contraditório e instrução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Insurgência. - Veículo fabricado em 2013, adquirido pela agravante em março/2024. Vício redibitório. Natureza dos problemas detectados no veículo adquirido pela recorrente que exige análise mais aprofundada. Ausente o requisito de probabilidade do direito para deferimento de tutela antecipada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183380-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Compra e venda de veículo usado. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a devolução do veículo e a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento para aquisição do bem. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano necessários para a concessão da medida liminar. Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tutela provisória indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210421-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

Por esses motivos, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator